



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 10768.008327/2003-62  
**Recurso n°** 137.699 Voluntário  
**Matéria** SIMPLES - EXCLUSÃO  
**Acórdão n°** 303-35.249  
**Sessão de** 24 de abril de 2008  
**Recorrente** GLOINFO 500 SOLUÇÕES EM TELEMÁTICA LTDA  
**Recorrida** DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS  
E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE  
PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2002

Provedor de Acesso à Internet. Impedimento.

Pessoa jurídica que se dedica à prestação de serviço de provedor, que envolve a distribuição de softwares e a manutenção de banco de dados está impedida de aderir ao Simples, pois revela atividade típica de analista de sistemas. Inteligência do inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996.

**RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

  
ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente

  
LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Vanessa Albuquerque Valente, Celso Lopes Pereira Neto e Tarásio Campelo Borges. Ausente o Conselheiro Heroldes Bahr Neto.

## Relatório

Por bem descrever a matéria litigiosa, adoto relatório que embasou a decisão recorrida, que passo a transcrever:

*Trata o presente processo de manifestação de inconformidade de fl. 23, contra o indeferimento da Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples – SRS/Simples, de fls. 02/04, em função do não atendimento ao pleito inicial contestando Ato Declaratório nº 446.185 de 07/08/2003 (fl. 10) que exclui a interessada do sistema.*

*O resultado da análise da SRS (fl. 04) manteve a exclusão em razão de a interessada praticar atividades vedadas, quais sejam, serviço de edições on line de bancos de dados, desenho e hospedagem de páginas junto à internet e telecomunicações por/sem fio (fl. 06).*

*A interessada fundamenta sua discordância no entendimento de que os serviços mencionados no contrato social não são atividades correspondentes a Programador ou Analistas de Sistemas e também não dependem de habilitação profissional.*

*Face aos fatos aqui apresentados, requer a procedência do recurso e a sua reinclusão no cadastro do Simples.*

Ponderando os fundamentos expostos na manifestação de inconformidade, decidiu o órgão julgador de 1ª instância por, nos termos do voto do relator, indeferir o pedido de re-inclusão, conforme se observa na leitura da ementa abaixo transcrita:

*Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples*

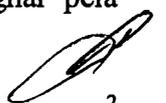
*Ano-calendário: 2002*

*Simples. Exclusão. Atividade Econômica Vedada.*

*Empresa que explora atividade de serviços de edição on line de bancos de dados, desenhos de páginas para internet e serviços de telecomunicações com e sem fio, por caracterizar prestação de serviço profissional de programador, analista de sistema, ou assemelhados e de outras profissões que dependem de habilitação profissional legalmente exigida, está impedida de optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples).*

*Solicitação Indeferida*

Mantendo sua irrisignação, comparece a recorrente aos autos para, em sede de Recurso Voluntário, sinteticamente, reiterar suas razões de inconformidade e pugnar pela reforma da decisão de 1ª instância.



Acrescenta, na manifestação que inaugura a fase recursal<sup>1</sup> alegação de que a decisão recorrida contraria a jurisprudência deste Terceiro Conselho de Contribuintes, que se manifestara reiteradas vezes no sentido de que, a simples alusão a uma atividade vedada no contrato social não seria suficiente para excluir a pessoa jurídica do Simples. Trouxe à colação jurisprudência que militaria em seu favor.

Reafirma, portanto, que alterou contrato social com o intuito de que o objeto social da pessoa jurídica passasse a ser:

*“serviços de edição on line de banco de dados, desenho e hospedagem de páginas junto à Internet e telecomunicações por fio e sem fio”*

Esclarece que tal alteração ocorreu em razão de pretender se dedicar à atividade de prestação de serviço de telecomunicações por meio da Internet, transcreve artigo do Código Brasileiro de Telecomunicações.

Informa, por outro lado, que, a partir de 2005, quando efetivamente iniciou suas atividades como empresa de telecomunicações, passou a recolher impostos por meio de sistemática diversa do Simples.

Juntou cópia das DCTF do 1º e 2º semestre de 2005<sup>2</sup>, DIPJ do exercício 2006<sup>3</sup>, correspondente ao ano-calendário 2005, notas fiscais de prestação de serviços de telefonia emitidas a partir do ano de 2005<sup>4</sup>, bem assim nota fiscal que demonstraria as demais atividades exercidas: provedor de acesso à Internet e hospedagem de páginas<sup>5</sup>, que, no seu sentir, não configurariam impedimento à opção à sistemática do Simples.

Coligiu ainda aos autos matérias jornalísticas que demonstrariam o momento em que passara a exercer a atividade que, no seu entender, se configuraria como impedimento à manutenção do cumprimento de suas obrigações tributárias segundo a sistemática do Simples.<sup>6</sup>

Reafirmou que não foi objeto de verificação fiscal tendente a apurar o universo das atividades que realmente exerce, expõe sua indignação com o que denominou fiscalização à distância ou por correspondência.

É o Relatório.



<sup>1</sup> Doc de fls. 33 a 44

<sup>2</sup> Docs. de fls. 54 a 91

<sup>3</sup> Docs. de fls. 93 a 103

<sup>4</sup> Docs. de fls. 105 a 107

<sup>5</sup> Doc. de fl. 109.

<sup>6</sup> Docs. de fls. 111 a 129

## Voto

Conselheiro LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Relator

Observada a regra insculpida no art. 5º, caput e § 1º do Decreto 70.235, de 1972, forçoso é reconhecer a tempestividade do recurso: A recorrente tomou ciência da decisão de 1ª instância em 23/11/2006 (vide termo de fl. 26) e apresentou suas razões de recurso em 26/12/2006 (protocolo de fl. 33).

Não custa registrar que o trintídio fixado no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972 encerrou-se no dia 23/12 (sábado) e que o dia em que foi apresentado o recurso foi o primeiro dia útil que se seguiu àquela data, já que na segunda-feira seguinte (25/12) comemora-se o feriado de natal.

Preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Malgrado os argumentos da recorrente relativos à fragilidade da apuração da matéria fática, penso que a documentação coligida aos autos, juntamente com a fundamentação do acórdão recorrido permite a delimitação do litígio que, a meu ver, não apresenta divergência no plano dos fatos.

Com efeito, tanto as autoridades recorridas quanto a recorrente concordam que a pessoa jurídica sempre se dedicou à realização de *serviços de edição on line de banco de dados, desenho de páginas junto à Internet e, segundo penso, esse foi o fundamento da decisão recorrida.*

Vejamos o que consignou o i. relator no voto condutor do acórdão de 1ª Instância:

*Ora, a prestação de serviços de edição on line de bancas de dados e desenho de páginas para a internet requer o desempenho de várias dessas atividades caracterizadoras das profissões de programador e de analista de sistema, e, conseqüentemente, implica na impossibilidade da adesão e da permanência da empresa ao Simples.*

*Isto posto, INDEFIRO a solicitação de permanência na sistemática de tributação pelo Simples formulada pela interessada.*

Ou seja, diferentemente da percepção da recorrente que demonstrou a percepção de que a exclusão questionada teria sido motivada pela prestação de serviço de comunicação pela Internet, também conhecida como *VOIP*, o que motivou seu afastamento foi a percepção de que os serviços detalhados no seu contrato social, que representam as atividades típicas de provedor de acesso à Internet, atividade admitida pela Gloinfo 500 na correspondente peça recursal, insere-se nos impedimentos do inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996.

Em outras palavras, a questão que se põe diante deste Colegiado é, portanto, definir se o exercício da atividade de provedor de acesso à Internet representa ou não um impedimento à adesão ao Simples.

Com vistas à melhor delimitação das atividades inerentes ao empreendimento de provedor de acesso, tendo como norte o princípio da verdade material<sup>7</sup>, realizei, no dia 10/04/2006, uma pesquisa no sítio da Internet da recorrente, cujo nome de fantasia estampado nas notas fiscais carregadas aos autos é Global Info<sup>8</sup>, onde foi possível apurar o rol de atividades prestadas.

Com efeito, por meio da pesquisa no *link* denominado *portfólio*<sup>9</sup>, revelou-se o universo das soluções informatizadas oferecidas aos seus clientes, que vão desde a manutenção de um “disco virtual” para armazenamento de dados, até a disponibilização de programas de gestão.

Apenas para exemplificar, transcrevo a descrição do programa “Wifi Auth Rede Global Info”, literalmente:

*“...software completo que atende com eficiência a realidade de qualquer provedor. Com um módulo financeiro adicional ele ainda permite a gestão da conta de clientes, limite de velocidade de download e upload, autenticação de usuários, entre outros.”*

Nessa linha, independentemente da profissão do seu sócio majoritário (Analista de Sistemas), consignada no Contrato Social juntado por cópia às fls. 50 a 52, não vejo como não considerar os serviços da recorrente como típicos daquele profissional.

Tratando-se de atividade típica de analista de sistemas, inquestionavelmente, há que se observar a vedação gizada no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, **programador, analista de sistema**, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;”

Por outro lado, há que se esclarecer que, no regime instituído pela Lei Complementar nº 123, de 1996, os provedores de acesso, por força da resolução do CGSN nº 6 de 18 de junho de 2007, passaram a ser expressamente impedidos de aderir ao Simples,

<sup>7</sup> “o princípio da verdade material ou verdade real, vinculado ao princípio da oficialidade, exprime que a Administração deve tomar decisões com base nos fatos tais como se apresentam na realidade, não se satisfazendo com a versão oferecida pelos sujeitos. Para tanto, tem o direito e o dever de carrear para o expediente todos os dados, informações, documentos a respeito da matéria tratada, sem estar jungida aos aspectos considerados pelos sujeitos. Assim, no tocante às provas, desde que obtidas por meios lícitos, a Administração detém liberdade plena de produzi-las” (Odete Medauar. *Processualidade no Direito Administrativo*, 1993, p. 121

<sup>8</sup> [www.redeglobalinfo.com.br](http://www.redeglobalinfo.com.br)

<sup>9</sup> [www.redeglobalinfo.com.br/portfolio.asp](http://www.redeglobalinfo.com.br/portfolio.asp)

Demonstra-se inaplicável, portanto, o art. 18 da Resolução CGSN nº 04, de 30 de maio de 2007<sup>10</sup>, que determina que se observe o novo regime de vedações quando da aplicação da Lei nº 9.317, de 1996 a processos pendentes de julgamento se, no novo regime, a atividade deixe de revelar-se impedida.

Voto, portanto, no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo-se a exclusão levada e efeito nos termos do Ato Declaratório Derat/RJO nº 446.185, de 7 de agosto de 2003.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2008



LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Relator

---

<sup>10</sup> Art. 18. Serão consideradas inscritas no Simples Nacional as ME e EPP regularmente optantes pelo regime tributário de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, salvo as que estiverem impedidas de optar por alguma das vedações previstas nesta Resolução.

§ 1º Para fins da opção tácita de que trata o caput, consideram-se regularmente optantes as ME e as EPP inscritas no CNPJ como optantes pelo regime tributário de que trata a Lei nº 9.317, de 1996, que até 30 de junho de 2007 não tenham sido excluídas dessa sistemática de tributação ou, se excluídas, que até essa data não tenham obtido decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial com relação a recurso interposto. (os destaques não constam do original)